



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000827-07.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GUILHERME ROBERTO LOURENCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a remição no montante de 104 (cento e quatro) dias de pena pela parcial aprovação no ENCCEJA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000827-07.2025.8.26.0496

Agravante: Guilherme Roberto Lourenço
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Ribeirão Preto/SP (DEECRIM 6ª RAJ)

Voto nº 10237

Agravo em execução penal – Pleito para a remição de pena pelo estudo – Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) – Resolução nº 391/2021 do CNJ – Ausência de violação ao princípio da legalidade – Aprovação em quatro das cinco áreas do conhecimento – Remição proporcional – 26 dias por área do conhecimento aprovada – Interpretação in bonam partem – Inteligência do art. 126, da LEP e Resolução 391/2021 do CNJ – Precedentes – Remição de 104 dias – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Guilherme Roberto Lourenço** contra a respeitável decisão de fls. 16/17 que indeferiu o pedido de remição da pena por aprovação parcial no ENCCEJA.

A Defesa pleiteia o provimento do agravo para que seja concedida a remição em razão da aprovação parcial no ENCCEJA PPL 2024.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta, pleiteando o provimento do agravo (fls. 23/28), com a posterior manutenção da decisão (fl. 30) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 41/43).

É o relatório.

Da análise dos argumentos deduzidos no presente recurso e nos autos de origem, forçoso concluir, *data vênia*, que o inconformismo defensivo comporta provimento, senão vejamos.

A remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, benefício fundamental para a ressocialização dos apenados, vem disposta nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal, salientando-se que o art. 126, §1º, I e §5º prevê ao sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo da pena, conforme se observa:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3(três) dias;

§5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente no sistema de educação.

E o benefício da remição, possível de ser concedido por aprovação do reeducando no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), malgrado não previsto na Lei de Execução Penal, insere-se dentre as iniciativas do Estado para a ressocialização das pessoas inseridas no sistema prisional.

Nesse sentido, para o devido cumprimento da LEP, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 391/2021 (que alterou a Recomendação nº 44/2013), dispondo que:

*Art. 3º, Parágrafo único. **Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta***

própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Além disso, para aprovação no ENCCEJA, o candidato deve atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento e o mínimo de 5,0 na redação.

No caso em comento, o Agravante logrou obter 123 pontos na área “Ciências Naturais”, 114 pontos em “História e Geografia”, 118 pontos em “Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação”, 123 pontos em “Matemática” e 0 pontos na redação, atingindo, portanto, o mínimo em quatro das cinco áreas do conhecimento (fls. 09/10).

Não há se falar, portanto, em violação ao princípio da legalidade, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é plenamente possível a remição pela aprovação no ENCCEJA com base na Recomendação nº 391/2021 do CNJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que, "visando à ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021 -, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por

meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM" (AgRg no REsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).[...]¹.

Dessa forma, ainda que o agravante não tenha logrado êxito na aprovação total, é certo que o benefício pretendido visa a incentivar o estudo e a ressocialização do sentenciado, de modo que o seu empenho e esforço devem ser reconhecidos e recompensados.

Nesse passo, levando-se em conta a aprovação em 4 das 5 áreas de conhecimento no ENCCEJA PPL 2024, consolida-se o entendimento de que o reeducando faz jus à remição da pena por estudo proporcional à sua parcial aprovação, devendo ser observado, como base de cálculo, o total de 1.600 horas de estudo para o ensino fundamental, de modo que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no ENCCEJA, nos termos da Resolução nº 391/2021 do CNJ, deve se dar, em nível fundamental, na proporção de 26 dias para cada área de conhecimento, somando-se 1/3 se houver conclusão certificada do curso, nos termos do art. 126, §5º, da LEP.²

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. **REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO FUNDAMENTAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS – ENCCEJA: INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR REMIDOS 78 DIAS DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO***³.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

¹ AgRg no AREsp n. 2.286.373/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023, (grifo nosso).

² Nesse sentido: AgRg no HC190806/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 30/03/2021

³ RHC 193114 AgR-AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 18-05-2021 PUBLIC 19-05-2021, (grifo nosso).

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDOS. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO MÉDIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais LEP. 2. A hipótese dos autos trata de aprovação parcial em uma área de conhecimento do ensino médio. 3. Embargos de declaração acolhidos, para conceder a ordem, de ofício, e determinar que sejam considerados apenas 20 dias de remição na pena do embargado.⁴

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. 3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social. 4. Dessa forma,

⁴ EDcl no AgRg no HC nº 600.513/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021, (grifo nosso).

tomando-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos. 5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental).⁵

Agravo em execução – Remição da pena pelo estudo por conta própria em razão da aprovação parcial no exame ENCCEJA – Indeferimento – Pretensão objetivando o reconhecimento da remição de cento e seis dias da pena pela aprovação em quatro das cinco áreas de conhecimento do sobredito exame – Admissibilidade parcial – Interpretação extensiva in bonam partem dos artigos 126 e 128 da Lei de Execução Penal e 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso parcialmente provido.⁶

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição. Recurso ministerial contra decisão que deferiu o pedido de remição de pena ao sentenciado em razão de sua aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Benefício que visa incentivar o estudo e a ressocialização. Empenho do sentenciado que merece ser reconhecido. Precedentes do STJ. Agravado aprovado em 2 das 5 áreas de conhecimento do ENCCEJA, tendo direito à remição parcial, conforme jurisprudência dominante. Negado provimento ao recurso.⁷

Agravo em execução. Aprovação parcial no ENCCEJA. Inteligência do art. 126, § 5º, da LEP e do art. 3º, p. u., da Res. nº 391/2021, do CNJ que permite a remição de um dia de pena para cada doze horas estudadas. Agravante que foi

⁵ AgRg no HC nº 773.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, (grifo nosso).

⁶ TJSP; Agravo de Execução Penal 0000722-25.2024.8.26.0509; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024, (grifo nosso).

⁷ TJSP; Agravo de Execução Penal 0001610-85.2024.8.26.0996; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024, (grifo nosso).

aprovado em uma competência. Remição de vinte e seis dias de pena. Recurso improvido.⁸

Merecem destaque, nesse sentido, alguns julgados desta

C. Câmara Criminal:

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido remição por estudo (aprovação parcial do ENCCEJA). Recurso da defesa. 1. Adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aprovação parcial nos exames a que alude o artigo 3º, par. único da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça dá direito à remição, fazendo-se um cálculo proporcional. 2. Documento apresentado que se mostra apto ao benefício. Não há necessidade da efetiva comprovação das horas estudadas; basta, para a aquisição do direito ao benefício, a aprovação nos exames. Recurso provido.⁹

Agravo de Execução Penal. Remição pelo estudo. Aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA. Possibilidade, à luz do artigo 126 da Lei de Execução Penal, e do artigo 3º da Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. Agravo parcialmente provido.¹⁰

Agravo de Execução Penal. Remição pelo estudo. Aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA. Possibilidade, à luz do artigo 126 da Lei de Execução Penal, e do artigo 3º da Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Pretensão de acréscimo de 1/3 pela conclusão de curso profissionalizante. Impossibilidade. Artigo 126, §5º da Lei de Execução Penal. Rol taxativo. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre os temas. Agravo parcialmente provido.¹¹

⁸ TJSP; Agravo de Execução Penal 0004207-27.2024.8.26.0996; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024, (grifo nosso).

⁹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0000791-55.2024.8.26.0154; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024, (grifo nosso).

¹⁰ TJSP; Agravo de Execução Penal 0009361-08.2023.8.26.0496; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024, (grifo nosso).

¹¹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0001864-98.2023.8.26.0509; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023, (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de acordo com uma interpretação *in bonam partem* dos artigos 126, § 5º, da Lei de Execução Penal e da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Recomendação nº 391/2021, além do entendimento dos Tribunais, deve ser concedida a remição de pena ao agravante por parcial aprovação no ENCCEJA, em quatro áreas do conhecimento, no montante de 104 dias de pena.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a remição no montante de 104 (cento e quatro) dias de pena pela parcial aprovação no ENCCEJA.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator